



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/97 (SOND-I-PC)

Processo contraordenacional ERC/11/2015/922 em que é arguida a empresa jornalística Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica “O Povo Famalicense”

**Lisboa
7 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/97 (SOND-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional ERC/11/2015/922 em que é arguida a empresa jornalística **Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda.**, titular da publicação periódica “O Povo Famalicense”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 23 de setembro de 2015 [Deliberação 176/2015 (SOND-I)], **de fls. 1 a fls. 6** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda., proprietária da publicação periódica «O Povo Famalicense», com sede na Rua Camilo Castelo Branco, 45, 4760-127 Vila Nova de Famalicão, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, e 10.º, n.º 3, da Lei das Sondagens e dos Inquéritos de Opinião (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2018/1478, datado de 26 de fevereiro de 2018, **a fls. 37** dos presentes autos, da Acusação de **fls. 31 a fls. 36** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 16 de março de 2018, de **fls. 40 a fls. 44** dos presentes autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. A prescrição do procedimento contraordenacional, a qual deverá ser declarada nos autos com as legais consequências.

- 4.2.** Subsidiariamente, alega inexistir fundamento para a acusação deduzida, na medida em que não se tratou da primeira publicação do estudo de opinião pois este já fora divulgado noutros órgãos de comunicação social, limitando-se a Arguida a informar os leitores locais através da publicação de alguns excertos.
- 4.3.** Acrescenta que a falta de apenas um dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, em concreto a falta de identificação do cliente, não consubstancia a prática de infração, sendo que os restantes elementos legalmente exigíveis foram cumpridos na íntegra pelo jornal «*O Povo Famalicense*».
- 4.4.** Entende a Arguida que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa e considerando que sempre foi diligente no cumprimento dos seus deveres perante a ERC e sendo a primeira vez que lhe é imputada a prática de contraordenação, deverá o procedimento ser arquivado.
- 4.5.** Supletivamente, a ser punida, o que só concebe por mera questão de patrocínio, dada a inexistência de culpa e sendo nulo o benefício económico, devem as infrações em causa serem consideradas de reduzida gravidade e a sua punição consistir numa admoestação.
- 4.6.** Quanto à prova documental, a Arguida juntou com a defesa escrita cópia de Comprovativo de Entrega e Declaração Modelo 22 de IRC relativo aos anos de 2014, 2015 e 2016 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 45 a fls. 53** dos autos, e requereu prova testemunhal.
- 4.7.** Em data determinada para o efeito, e mediante requerimento apresentado pelas testemunhas, **de fls. 64 a fls. 74** dos presentes autos, foram inquiridas duas testemunhas no posto de Polícia de Segurança Pública de Vila Nova de Famalicao, cuja audição foi requerida e apresentada pela Arguida, encontrando-se os respetivos autos de inquirição anexados aos presentes autos, **de fls. 88 a fls. 94**.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 5.** A Arguida **Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda.**, encontra-se inscrita no Livro de Registos das empresas jornalísticas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 223938, **a fls. 30** dos presentes autos.
- 5.1.** A Arguida **Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda.**, é uma sociedade por quotas que tem por objeto a edição de jornais.
- 5.2.** A Arguida **Explosão de Caracteres, Unipessoal, Lda.**, era, à data dos factos, proprietária da publicação periódica “*O Povo Famalicense*”, conforme o n.º 123427 de inscrição de registo na ERC, **a fls.30** dos autos.
- 5.3.** O “*O Povo Famalicense*” é uma publicação periódica em suporte papel de informação geral, de âmbito regional e com periodicidade semanal.
- 5.4.** A publicação periódica “*O Povo Famalicense*” opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 1999, **a fls. 30** dos autos.
- 5.5.** No âmbito da sua atividade, a Arguida era, à data dos factos, responsável pela publicação periódica “*O Povo Famalicense*”.
- 5.6.** No dia 17 de setembro de 2013, a Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A. (entidade credenciada pela ERC) depositou na ERC uma sondagem realizada para a Coligação PPD-PSD/CDS-PP – Mais Ação Mais Famalicão, **de fls. 14 a fls. 19** dos presentes autos.
- 5.7.** O objeto da sondagem versava sobre «*a opinião dos eleitores sobre questões políticas do Concelho de Famalicão*», conforme página 2 do estudo, **de fls. 14 a fls. 19** dos autos.

- 5.8.** Os trabalhos de recolha de informação que deram origem à sondagem realizada pela Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A., decorreram de 17 de junho de 2013 a 27 de junho de 2013.
- 5.9.** Na sua edição impressa de 24 de setembro de 2013, o jornal «*O Povo Famalicense*» publicou excertos do estudo intitulado «*a opinião dos eleitores sobre questões políticas do Concelho de Famalicão*».
- 5.10.** Os excertos da sondagem foram publicados na terceira página da edição do jornal «*O Povo Famalicense*» e com chamada de primeira página.
- 5.11.** A chamada de primeira página é composta pelo título “*Majoria absoluta para Paulo Cunha – um estudo da “Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S.A.”*” e remete para a página terceira dessa edição.
- 5.12.** Na página terceira, o texto noticioso construído com base na interpretação dos dados do estudo é encimado pelo título «“*O Povo Famalicense*” *teve acesso a estudo de opinião da “Pitagórica”*».
- 5.13.** O texto noticioso relativo à interpretação dos dados do estudo e publicado pelo jornal “*O Povo Famalicense*” comporta ainda o título «*Sondagem dá maioria absoluta a Paulo Cunha*», seguida de gráfico no qual é aposta a indicação “a intenção de voto”.
- 5.14.** O texto noticioso construído com base na interpretação dos dados do estudo encontra-se assinado por Sandra Ribeiro Gonçalves.
- 5.15.** O texto noticioso comporta ainda uma caixa, realçada a cor cinzenta, onde se informa sobre a metodologia utilizada na realização do citado estudo, designadamente o objetivo, universo, recolha de informação, amostra e erro.
- 5.16.** O texto noticioso construído com base na interpretação dos dados do estudo e publicado pelo jornal “*O Povo Famalicense*” não procede à identificação do cliente do estudo intitulado «*a opinião dos eleitores sobre questões políticas do Concelho de Famalicão*».

- 5.17.** As eleições autárquicas realizaram-se no dia 29 de setembro de 2013.
- 5.18.** O Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo aos anos de 2014, 2015 e 2016 apresentada pela Arguida junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 45 a fls. 53** dos autos, evidencia uma situação financeira débil.
- 5.19.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.
- 5.20.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

- 6.** Inexistem factos não provados, com relevância para a decisão a proferir.

c) Motivação da matéria de facto

- 7.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com a referência ERC/10/2013/865, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação 176/2015 (SOND-I)], **de fls. 1 a fls. 6** dos autos, de 23 de setembro de 2015, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 8.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da Entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (CPP) *ex vi* o artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO), isto é, baseou-se na análise crítica e conjugada dos depoimentos das testemunhas e da documentação juntada aos autos.
- 9.** Além dos elementos de prova documentais carreados do citado processo administrativo, a Arguida juntou Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo aos anos de

2014, 2015 e 2016, apresentada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 45 a fls. 53** dos autos.

10. Por sua vez, em sede de defesa, a Arguida requereu produção de prova testemunhal cujo depoimento foi prestado no posto de Polícia de Segurança Pública de Vila Nova de Famalicão, com data de 17 de dezembro de 2019.
11. A prova testemunhal produzida através de Auto de Declarações encontra-se reunida **de fls. 88 a fls. 94** dos presentes autos.
12. Da prova testemunhal produzida resulta que:
 - 12.1. A testemunha Sandra Ribeiro Gonçalves, jornalista e Diretora do jornal “*O Povo Famalicense*” à data dos factos, funções que exerce atualmente, começou por referir ter conhecimento direto dos factos por ter tido intervenção no procedimento dado o cargo que exerce.
 - 12.2. Esclareceu não ser prática habitual do jornal a publicação de sondagens e que apenas o fazem em época de eleições autárquicas.
 - 12.3. Referiu a existência de um procedimento interno em uso no jornal “*O Povo Famalicense*” prévio à publicação de sondagens, o qual passa pela verificação da respetiva ficha técnica e pela ponderação do interesse público da mesma a nível local.
 - 12.4. Por sua vez, a testemunha Ricardo da Costa Mendes, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, referiu não possuir qualquer relação profissional com a Arguida, pelo que nada tem a acrescentar aos autos.
13. Os documentos constantes dos autos, por não conterem quaisquer elementos suscetíveis de indiciarem a sua falsidade, nem conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias, lograram criar na autoridade administrativa a convicção de veracidade do teor dos documentos e factos aí vertidos.

- 14.** De capital importância para o apuramento dos factos, contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):
- 14.1.** Processo administrativo com a referência ERC/10/2013/865.
- 14.2.** O estudo intitulado «*a opinião dos eleitores sobre questões políticas do Concelho de Famalicão*», publicado pelo jornal “*O Povo Famalicense*” em 24 de setembro de 2013, **de fls. 8 a fls. 13** dos autos.
- 14.3.** Ficha Técnica de depósito de Sondagem, **de fls. 14 a fls. 19** dos autos.
- 14.4.** A Deliberação 176/2015 (SOND-I), de 23 de setembro de 2015, **de fls.1 a fls. 6** dos autos.
- 14.5.** Ficha de registo de publicação periódica “*O Povo Famalicense*”, constante da Base de Dados da Unidade de Registos desta Entidade, **a fls. 30** dos autos.
- 15.** Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) o jornal “*O Povo Famalicense*”, propriedade da Arguida, publicou na edição impressa do dia 24 de setembro de 2013, excertos de um estudo de opinião intitulado «*a opinião dos eleitores sobre questões políticas do Concelho de Famalicão*»; (ii) Os trabalhos de recolha de informação que deram origem à sondagem realizada pela Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A., decorreram de 17 de junho de 2013 a 27 de junho de 2013; (iii) o citado estudo foi depositado na ERC no dia 17 de setembro de 2013 por Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A.; (iv) o texto noticioso construído com base na interpretação dos dados do estudo divulgado pelo jornal “*O Povo Famalicense*” é omissivo quanto ao elemento de publicação obrigatória de identificação do cliente.
- 16.** De igual modo, assumiu relevância para a convicção desta Entidade, o teor do depoimento produzido pela testemunha arrolada pela Arguida, Sandra Ribeiro Gonçalves, **de fls. 88 a fls. 94** dos presentes autos, a qual, pelas funções desempenhadas no jornal “*O Povo Famalicense*”, teve participação direta nos factos, veio reforçar a certeza da publicação de um estudo de opinião, embora sem conhecimento aprofundado sobre os requisitos legais inerentes à publicação de

sondagens e estudos de opinião por falta de experiência nessa matéria, devido a tratar-se de uma divulgação marcadamente esporádica.

- 17.** A autoridade administrativa concluiu pela prova dos factos referidos em **5.9 a 5.16**, ou seja, que a Arguida agiu sem a diligência necessária de forma a evitar praticar as condutas ilícitas referidas supra, designadamente a publicação do estudo intitulado «*a opinião dos eleitores sobre questões políticas do Concelho de Famalicão*» em momento posterior ao legalmente permitido e sem proceder à identificação do cliente da sondagem divulgada, praticando assim duas infrações, com base nos restantes elementos juntos aos autos e às regras da experiência comum.
- 18.** Na verdade, atentos os anos de exercício de atividade, a Arguida tinha todas as condições para saber que tinha que observar as regras de divulgação de sondagens e estudos de opinião. Se tinha dúvidas quanto a esta questão deveria ter-se informado previamente.
- 19.** Deste modo, apenas por desleixo provocado pela manifesta falta de experiência na divulgação de sondagens que, conforme resulta demonstrado nos autos, somente ocorre em época de eleições autárquicas, ou seja, uma vez de quatro em quatro anos, é que será possível explicar que a Arguida não observou as obrigações que se encontram plasmadas nas normas, cuja violação lhe é imputada, designadamente não verificando os prazos e elementos obrigatórios que devem constar na publicação de sondagem e estudos de opinião.
- 20.** Por tudo o acabado de explanar, a conclusão probatória é a de que a Arguida não agiu com a diligência necessária para conhecer e cumprir com as obrigações legais inerentes ao exercício da atividade por si prosseguida e de que era capaz.
- 21.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de direito

22. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícitos contraordenacionais que são imputados à Arguida.
23. Nos presentes autos é imputada à Arguida **a violação da imposição legal prevista artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 10/2000**, de 21 de junho, que aprovou o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião (doravante, LS), infração prevista e punida pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da LS, **com coima de montante mínimo de €24.939,89** (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) **e máximo de €249.398,95** (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos).
24. É ainda imputada à Arguida **a violação do disposto no disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da LS**, infração prevista e punida pelo artigo 17.º n.º 1, alínea e), da LS, **com coima de montante mínimo de €24.939,89** (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) **e máximo de €249.398,95** (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos).
25. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
26. Em sede de defesa escrita, vem a Arguida invocar a prescrição do presente procedimento contraordenacional.
27. Adiante-se que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.
28. O prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, no caso em apreço, é de 5 anos (e não de 3 anos como insinua a Arguida, **a fls. 41** dos autos), tendo em conta a moldura abstrata da coima aplicável e à natureza de pessoa coletiva da Arguida (de €24.939,89 a €249.398,95) prevista no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da LS, e o teor do artigo 27.º, alínea a), do RGCO.
29. Tal prazo conta-se desde o dia em que os factos foram praticados e que constituem as infrações, nos termos do artigo 5.º do RGCO – no caso, essa data é 24 de setembro de 2013 (Cf. **fls. 32** dos

autos). Isto significa que a contagem do prazo prescricional de cinco anos iniciou-se em 24 de setembro de 2013 e completar-se-ia em 24 de setembro de 2018.

30. Porém, antes do decurso do citado prazo, a Arguida foi notificada, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 50.º do RGCO, da Acusação contra ela deduzida, o que se verificou em 28 de fevereiro de 2018 [Cf. **fls. 39** dos autos].
31. Ora, tal notificação teve, nos termos do artigo 28.º, alínea c) do RGCO, efeito interruptivo da prescrição, o que significa que o tempo decorrido antes da causa de interrupção fica sem efeito, devendo, portanto, reiniciar-se a contagem de um novo período logo que desapareça a mesma causa. Ou seja, a interrupção anula o prazo prescricional, entretanto decorrido.
32. Contudo, existe aqui um prazo máximo de prescrição – no nosso caso, e por força do estipulado no n.º 3 do artigo 28.º do RGCO, a prescrição só operará decorrido que seja o prazo normal de prescrição (5 anos) acrescido de metade, isto é, decorridos que sejam 7 anos e 6 meses sobre a data da prática das contraordenações em causa.
33. Ou seja, considerando que ambas as infrações foram praticadas em 24 de setembro de 2013, a prescrição apenas ocorrerá em 24 de março de 2021.
34. Não se encontra, portanto, extinto, por prescrição, o procedimento contraordenacional instaurado contra a Arguida.
35. Desta forma, improcede o invocado pela Arguida, pelo que se impõe a apreciação das restantes alegações apresentadas na sua defesa escrita.
36. Entende a Arguida que não violou qualquer norma jurídica.
37. Tal argumento decorre, no seu entendimento, por um lado, pela circunstância de a divulgação do estudo em crise pelo jornal “*O Povo Famalicense*” não ter correspondido à primeira publicação e, por outro, considera a Arguida que apenas procedeu à publicação de alguns excertos do referido estudo.

38. Paralelamente, alega que a falta de apenas um dos elementos de publicação obrigatória não consubstancia a prática de infração.
39. Contudo, salvo o devido respeito, discorda-se igualmente das alegações apresentadas pela arguida por desprovidas de qualquer sustentação jurídica.
40. No caso em apreço nos autos, a divulgação efetuada pelo jornal “*O Povo Famalicense*” em 24 de setembro de 2013, é indubitavelmente qualificável como uma divulgação de sondagens.
41. O objeto do estudo da sondagem divulgada pelo jornal “*O Povo Famalicense*” está relacionado com as eleições autárquicas, pelo que resulta clara a sua sujeição à Lei das Sondagens (LS), nos termos da alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º.
42. Também não existem dúvidas de que foi divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
43. Conforme afirmado na Deliberação 6/SOND-I/2011, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora em 19 de outubro de 2011, «[a] análise de uma divulgação assenta numa perspetiva material. A questão a colocar é “se foram ou não veiculados ao público resultados de uma sondagem de opinião?”. A resposta será positiva sempre que, de modo direto ou indireto, através de gráficos, valores percentuais, texto, ou qualquer outra forma de expressão, sejam divulgados ao público os dados resultantes da sondagem realizada».
44. Com efeito, o próprio título do estudo «*a opinião dos eleitores sobre questões políticas do Concelho de Famalicão*» é indiciador de que a peça trará ao conhecimento do público resultados de uma análise que comparou o vereador Paulo Cunha com outros potenciais concorrentes, indício que se virá a confirmar pela análise do texto, esclarecendo, inclusive, a natureza e a base de estudo, e pelos próprios subtítulos «*sondagem dá maioria absoluta a Paulo Cunha*» e «*“O Povo Famalicense” teve acesso a estudo de opinião da “Pitagórica”*».

45. Conforme explicitado na Deliberação n.º 4/SOND/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 22 de outubro de 2008, é de crucial importância que os órgãos de comunicação social consigam distinguir claramente entre peças jornalísticas que procedem à divulgação de resultados de sondagens, e peças que, embora lhes façam referência, não tomam as sondagens como enfoque central da notícia, sendo que mesmo estas últimas não estão excluídas da aplicabilidade da Lei das Sondagens, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 7.º, n.º 4, da citada lei.
46. Não tem por isso razão a Arguida quando afirma que divulgou apenas alguns extratos da sondagem. A peça noticiosa publicada pelo jornal *“O Povo Famalicense”* em 24 de setembro de 2013 tem como objeto principal os resultados de uma sondagem, conforme resulta provado nos autos, quer da sua leitura integral, quer do gráfico e frases que intitulam o artigo.
47. Ademais, quanto ao argumento apresentado sobre não ter sido a primeira publicação da sondagem pelo jornal *“O Povo Famalicense”*, a verdade é a Arguida não logrou demonstrar nos presentes autos a existência de publicações anteriores.
48. A confirmar-se a veracidade deste argumento, sempre se diria, contudo, que tal não afastaria a obrigatoriedade de a publicação da sondagem em crise ser acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, conforme determina o n.º 4 do artigo 7.º da LS.
49. Também não assiste razão à Arguida quando alega não consubstanciar a prática de infração a falta de apenas um dos elementos de publicação obrigatória.
50. O n.º 2 do artigo 7.º da LS enumera os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem observar na divulgação de sondagens cujo objetivo é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião sejam efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
51. Com efeito, a omissão dos elementos de informação obrigatória que devem acompanhar qualquer divulgação de resultados de uma sondagem obsta a que os leitores possam

compreender o seu correto sentido e limites e, eventualmente, permite uma incompleta ou mesmo incorreta interpretação dos dados.

- 52.** Resulta inequívoco que cada um dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 7.º tem uma função individualizada e, como tal, é sempre de publicação obrigatória aquando da publicação de estudos de opinião ou de sondagens, e a sua inobservância consubstancia a prática de contraordenação, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da LS.
- 53.** Por conseguinte, daqui não se infere uma possibilidade de escolha pelos órgãos de comunicação social quanto aos elementos que devem constar na publicação de estudos ou de sondagens.
- 54.** Trata-se, sem dúvida, de matéria que não se encontra na disponibilidade da Arguida para que possa proceder à subversão dos critérios definidos pelo legislador.
- 55.** Logo, ter-se-á que concluir que a Arguida publicou uma peça noticiosa referente a uma sondagem de onde resultou a violação das normas referidas supra, nomeadamente os artigos 7.º, n.º 2, e 10.º, n.º 3, da Lei das Sondagens, constituindo assim duas contraordenações, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do mesmo diploma. Estarão assim preenchidos, no caso concreto, todos os elementos do tipo objetivo dos ilícitos das infrações em causa.
- 56.** Quanto ao tipo subjetivo, não ficaram provados nos autos factos de onde resulte que a Arguida atuou com dolo, em qualquer das suas vertentes [Cf. artigos 8.º, n.º 1, e 14.º do Código Penal (CP) *ex vi* o artigo 32.º do RGCO].
- 57.** No entanto, não está afastada a negligência da atuação da Arguida [Cf. artigos 8.º, n.º 1, e 15.º do CP *ex vi* o artigo 32.º do RGCO].
- 58.** No que respeita ao tipo subjetivo consistente na atuação com negligência, há que referir que existem dois tipos de negligência, a consciente e a inconsciente.
- 59.** Enquanto na negligência consciente o agente representou como possível o resultado ocorrido, mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria, na negligência inconsciente o

agente infringe o dever de cuidado imposto pelas circunstâncias, não pensando sequer na possibilidade do preenchimento do tipo pela sua conduta.

- 60.** No caso em apreço, ao agir da forma descrita, sem cuidar de fixar um procedimento que garanta a verificação eficaz de todos os elementos essenciais inerentes à publicação de sondagens, a Arguida agiu de forma desatenta e descuidada, sem observar a prudência e diligência a que estava obrigada e de que era capaz, e omitindo a prudência que o exercício da atividade de comunicação social exige, com desrespeito pelas mais elementares regras, que conhecia, tinha obrigação de observar e podia e devia ter adotado de modo a evitar um resultado que podia e devia prever, mas que não previu por não ser a publicação de sondagens a sua prática genérica ou habitual e que teve por consequência a divulgação de uma sondagem com inobservância dos requisitos legais.
- 61.** Logo, a Arguida tinha possibilidade de tomar as providências necessárias e evitar que a situação ilícita em causa nos autos ocorresse. Em conformidade, a autoridade administrativa considera que a Arguida agiu com negligência inconsciente.
- 62.** Nos termos do artigo 17º, n.º 5, da Lei das Sondagens, a negligência é punível, como acontece com as infrações que estão em causa nos autos.
- 63.** Está assim igualmente preenchido, no caso concreto, o tipo subjetivo de ilícito das contraordenações em causa nos presentes autos.
- 64.** Por outro lado, ter-se-á que concluir que a Arguida praticou igualmente as infrações em que vem indiciada a título de culpa negligente, na medida em que ficou igualmente assente nos autos que ela não teve o cuidado necessário para verificar que a sua atuação era contrária à lei.

Da determinação da medida concreta da pena:

- 65.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

- 66.** Determina o artigo 1.º do RGCO que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 67.** Por conseguinte, a Arguida, ao divulgar a identificada sondagem em momento posterior ao permitido na lei, praticou uma contraordenação, infração prevista e punida pelo artigo 17.º n.º 1 alínea e), da LS, **com coima de montante mínimo de €24.939,89** (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) **e máximo de €249.398,95** (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos), por violação do artigo 10.º, n.º 3, do mesmo diploma.
- 68.** Acresce que, a Arguida, ao não proceder à identificação do cliente da sondagem, praticou uma contraordenação, infração prevista e punida pelo artigo 17.º n.º 1 alínea e) da LS, **com coima de montante mínimo de €24.939,89** (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) **e máximo de €249.398,95** (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos), por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma.
- 69.** A Arguida veio requer a aplicação da sanção de admoestação, por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
- 70.** Dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO que, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.
- 71.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).
- 72.** A admoestação a que se refere o artigo 51.º do RGCO não se trata apenas de uma sanção ou ato suscetível de ser aplicado na fase administrativa do processo mas, independentemente de o ser, é também uma verdadeira sanção de substituição da coima, traduzida na sua dispensa desde que verificados determinados pressupostos, pressupostos que decorrem da constatação da reduzida gravidade da infração (ilicitude) e da diminuição da culpa do agente (Cf. Acórdão do

Tribunal da Relação de Coimbra de 10/03/2010, Processo N.º 918/09.5TBCCR.CI, disponível em www.dgsi.pt).

- 73.** Dispõe o artigo 18.º, n.º 1, do RGCO, que a determinação da medida da coima deve ser feita em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da contraordenação.
- 74.** Passando a ponderar esta questão, verificam-se nos autos determinados condicionalismos que nos levam a concluir pela reduzida gravidade das contraordenações aqui em causa.
- 75.** Senão vejamos.
- 76.** Começamos por realçar que para além da conduta da Arguida enquadrar-se num patamar da culpa que não é grave, e sim negligente, a nosso ver não se pode pretender que o limite máximo da moldura da coima aplicável, seja por si só, definidor da gravidade da contraordenação, justificando assim de imediato o afastamento da aplicação da admoestação, quando o próprio legislador, não previu tal hipótese, uma vez que não procedeu a uma classificação das contraordenações no diploma em causa.
- 77.** Como tal, não podemos “presumir” que uma contraordenação, atenta a moldura contraordenacional aplicável, seja grave ou muito grave, havendo para tal que termos em conta os interesses e valores jurídicos acautelados [Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-01-2019, proferido no âmbito do Processo N.º 1588/18.5T9FNC.L1-3].
- 78.** Assim, considera-se ainda que a culpa da Arguida encontra-se sensivelmente diminuída na medida em que atuou de forma negligente [negligência inconsciente] em violação dos deveres de cuidado que ao caso cabiam; não se apurou que tivesse retirado qualquer benefício económico da prática das contraordenações; trata-se de uma pequena empresa e que se encontra numa situação económica débil. Por último, há que considerar também a conduta anterior e posterior da Arguida, não havendo registo de qualquer infração.
- 79.** Pelo exposto, entende-se que no caso dos autos a eficácia de uma mera repreensão mostra-se merecedora de confiança, representa uma censura suficiente dos factos e, simultaneamente,

uma garantia para a comunidade da validade e vigência das normas violadas, mostrando-se suficiente para que a Arguida não volte a violar as disposições legais que regulam o exercício da sua atividade.

IV. Deliberação

- 80.** Assim sendo, e considerando todo o exposto, o Conselho Regulador delibera aplicar à Arguida a medida de **admoestação**, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei das Sondagens, em especial o n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 10.º.
- 81.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de maio de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo